



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sr. Ricardo Izar)

Altera o Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais de fisioterapia e pessoas jurídicas registradas como clínicas de fisioterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

“Art. 4º-A. As clínicas de fisioterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de fisioterapia descritas nos arts. 3º e 4º.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços realizados pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pela clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades do profissional parceiro e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pela clínica-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

Art. 4º-B. Cabem à clínica-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.”

Art. 4º-C. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

Art. 4º-D. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei 13352, de 2016, que disciplina o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores trouxe segurança jurídica e formalidade a um setor da economia que sofria com a ausência de regras claras que atendessem às características específicas da atividade.

Diante desse cenário, observou-se que outros ramos da economia, como as clínicas de fisioterapia, podem se beneficiar do modelo de parceria para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade verificada atualmente, já que as normas da CLT não são adequadas ao formato de empreendimento utilizado na prática.

Os profissionais dessas categorias exercem suas funções nas dependências das clínicas, com pessoalidade e habitualidade, contudo, não há subordinação de nenhuma ordem e tampouco salário. O próprio percentual

recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes é inviável e incoerente, já que as clínicas arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

É válido salientar que se cuida aqui da relação de trabalho com os profissionais da área fim, como os fisioterapeutas registrados no órgão competente, e não do pessoal administrativo, considerado de apoio, que devem ser todos registrados na forma da CLT.

Ademais, na prestação dos serviços profissionais, falta o requisito da subordinação técnica e jurídica, pois, os serviços não são fiscalizados pelas clínicas. Acresce-se a isso o fato de que é a clientela que escolhe o profissional, o tipo de serviço e acompanha a execução. Nesse sentido, a realidade evidencia que quase a totalidade da clientela acompanha os profissionais independentemente do local onde atuam, em razão do relacionamento e da qualidade na prestação de seus serviços.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Dep. Ricardo Izar
PP/SP

DEP.SORAYA SANTOS
PMDB/RJ